

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA GDG N. 1 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014. (\*)**

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição prevista no item 13.1, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização da Secretaria do Tribunal, considerando o § 3º do art. 74 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo STJ n. 1.405/2010, resolve:

**Seção I  
Da Concessão**

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos, sempre precedido de empenho, nos seguintes casos:

I – em viagens relativas a serviços ou fornecimentos que exijam pronto pagamento em espécie;

II – em compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma seja igual ou inferior a 50% do limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993;

III – para satisfação de outras necessidades urgentes e inadiáveis, desde que autorizadas pelo secretário de Administração e Finanças e devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

I – eventual inexistência no almoxarifado, depósito ou farmácia do material ou medicamento a adquirir;

II – impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

III – inexistência de cobertura contratual.

Art. 2º Fica estabelecido o percentual de 5% do valor constante do inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto, considerando a sua finalidade, no caso de compras e outros serviços.

§ 1º O limite estabelecido no *caput* é o de cada despesa, considerando a combinação do objeto à sua finalidade, vedado o seu fracionamento ou a divisão do

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1455 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2014 Publicação: Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2014  
documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade em justificativa juntada aos autos do processo de concessão quando da prestação de contas, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no *caput*, observado o limite do inciso II do art. 1º.

Art. 3º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição:

I – de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II – de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

III – de bens para os quais existam contratos de fornecimento ou prestação de serviços;

IV – de assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

§ 1º Excepcionalmente, desde que a situação seja devidamente justificada em processo específico, o secretário de Administração e Finanças poderá autorizar a aquisição por suprimento de fundos de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 1º desta orientação normativa.

§ 2º A liberação à unidade solicitante do material permanente de que trata o § 1º será condicionada ao respectivo tombamento a ser realizado pela unidade de administração de material e patrimônio.

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor:

I – responsável por dois suprimentos;

II – em atraso na prestação de contas de suprimentos;

III – que não esteja em efetivo exercício;

IV – ordenador de despesas e seu substituto eventual;

V – responsável pela administração financeira e seu substituto eventual;

VI – responsável pelo almoxarifado e pelo patrimônio ou servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir e seus respectivos substitutos eventuais;

VII – responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual;

VIII – que esteja respondendo a inquérito administrativo;

IX – que seja declarado em alcance.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do *caput* os colaboradores sem vínculo funcional com o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

I – a data da concessão;

II – o elemento da despesa;

III – a finalidade da despesa;

IV – o nome completo, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal, cargo ou função do suprido;

V – o valor do suprimento em algarismos e por extenso;

VI – o período de aplicação;

VII – o prazo de comprovação;

VIII – a natureza da despesa a realizar;

IX – declaração normativa de ciência do suprido quanto às vedações à concessão e quanto à correta aplicação do montante e aos prazos de aplicação e prestação de contas;

X – declaração da Seção de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro – Sacof que ateste a regularidade da concessão de suprimento de fundos quanto ao atendimento dos requisitos acima mencionados.

Art. 6º A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I – ordem bancária de pagamento ou

II – ordem bancária de crédito em conta-corrente tipo “B” em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do secretário de Administração e Finanças.

## Seção II Da Aplicação

Art. 7º Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a sessenta dias, nem com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido no *caput* iniciar-se-á no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido, comprovando-se a disponibilidade por meio do extrato da conta bancária.

Art. 8º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Parágrafo único. Para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, isolados ou simultâneos, deverão ser emitidos empenhos classificados no elemento correspondente à natureza de despesa, podendo constar num só processo.

## Seção III Da Prestação de Contas

Art. 9º A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada à Sacof nos dez dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Art. 10. Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material em nome do Superior Tribunal de Justiça, constando,

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1455 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2014 Publicação: Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2014 necessariamente:

I – discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II – atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido firmada por quem os tenha solicitado, que não o suprido ou o ordenador de despesas;

III – data da emissão;

IV – quitação do seu valor.

§ 1º A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal sobre os pagamentos com suprimento de fundos, quando a operação estiver sujeita à tributação, observando-se a data limite da autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF.

Art. 11. A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 12. O saldo de suprimento de fundos será recolhido à conta única do Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento da União – GRU.

Parágrafo único. É responsabilidade da Sacof verificar, junto ao SIAFI, a devolução do saldo remanescente do suprimento de fundos e proceder à classificação da GRU.

Art. 13. A comprovação das despesas à conta do suprimento de fundos será efetuada no mesmo processo de concessão do qual constará:

I – original do ato de concessão;

II – primeira via da nota de empenho da despesa;

III – cópia da ordem bancária de pagamento onde conste o carimbo do banco;

IV – extrato da conta bancária;

V – demonstrativo das despesas realizadas com data e número do documento, nome do fornecedor e valor;

VI – primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, em ordem cronológica da data de sua emissão, a saber:

a) nota fiscal de prestação de serviços em caso de pessoa jurídica;

b) nota fiscal de venda ao consumidor no caso de compra de material de consumo;

c) recibo de pagamento de autônomo – RPA, se o credor for inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do qual constem os números do CNPF ou CPF e da identidade, o endereço, o nome por extenso e a assinatura do emissor;

d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, contendo o número do CNPF ou CPF e o da identidade, o endereço, o nome por extenso

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1455 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Fevereiro de 2014 Publicação: Terça-feira, 11 de Fevereiro de 2014 e a assinatura do emissor;

e) discriminação das despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas e/ou táxi, quando for o caso.

VII – demonstrativo de receita e despesa;

VIII – comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Todos os comprovantes devem ser digitalizados para inclusão no processo virtual.

§ 2º Os comprovantes de despesas especificados no inciso VI deste artigo só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 3º As notas fiscais só deverão ser aceitas se emitidas durante o prazo legal para sua emissão.

§ 4º Do processo de comprovação de despesa à conta de suprimento de fundos deve constar, ainda, o documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativa.

Art. 14. O ordenador de despesas deverá, expressamente, no prazo de trinta dias contados da data da apresentação, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido.

Art. 15. Aprovada a prestação de contas, a Sacof dará baixa da responsabilidade do suprido no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, no prazo de dez dias.

Art. 16. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido e devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o servidor que, não enquadrado nas situações do art. 4º, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

Art. 17. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se proceda à respectiva baixa após a aprovação das contas prestadas.

Art. 18. O controle dos prazos de prestação de contas, para efeito de baixa de responsabilidade, será feito pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 19. Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo pré-estabelecido, será fixado, a critério do ordenador de despesas, o prazo de 24 horas para que o suprido justifique e supra a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo previsto no *caput*, será instaurado o procedimento investigatório cabível.

Art. 20. Na ocorrência de impugnação da prestação de contas de suprimento de fundos, o ordenador de despesas deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração das irregularidades e à quantificação do dano

REVOGADO

**Seção IV**  
**Das Disposições Finais**

Art. 21. O controle do limite anual será realizado pela Coordenadoria de Compras e Contratos por intermédio do Sistema Integrado da Atividade Administrativa – Administra.

Parágrafo único. Para o controle previsto no *caput*, será considerado o subitem correspondente à respectiva natureza de despesa das aquisições e contratações realizadas tanto por meio de suprimento de fundos como das dispensas de licitações, informando ao ordenador de despesas quando o montante gasto estiver próximo do limite legal, observados os incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 22. A Coordenadoria de Compras e Contratos deverá descrever os procedimentos complementares para a utilização do suprimento de fundos, submetendo-os à aprovação do diretor-geral no prazo de 180 dias a partir da publicação desta orientação normativa.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 24. Fica revogada a [Instrução Normativa n. 4 de 28 de março de 2000](#).

Art. 25. Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO ANTONIO DO AMARAL CARVALHO